



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.274 - RS (2016/0002575-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCELO DIAS CAMARGO
ADVOGADO : MARCELO DIAS CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADOS : VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA
JANNE DATSIUK VASSILIOUK E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando não há o posterior protocolo eletrônico, nos termos dos arts. 10 e 24 da Resolução/STJ n. 10/2015, dentro do prazo legal (art. 2º da Lei nº 9.800/1999).
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.274 - RS (2016/0002575-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO DIAS CAMARGO contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar seguimento ao recurso especial, haja vista incidirem as Súmulas nºs 5, 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.274 - RS (2016/0002575-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo não pode ser conhecido.

Conforme o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, em até 5 (cinco) dias da data de seu término.

No caso, verifica-se que o agravante não promoveu o protocolo eletrônico no prazo, conforme certidão à fl. 886 e-STJ.

Com efeito, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em juízo (EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 853.059/PR, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 2/2/2009).

Especificamente, de acordo com os arts. 10 e 24 da Resolução/STJ nº 10/2015, nos processos eletrônicos, as petições deverão ser apresentadas de forma eletrônica, estando a Secretaria Judiciária, responsável pelo recebimento de petições nesta Corte, autorizada a recusar os documentos apresentados de forma física.

Desse modo, não pode ser conhecido o agravo interno enviado via fac-símile quando não realizado o protocolo eletrônico da referida petição no prazo determinado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO FÍSICA. RECUSA. RESOLUÇÃO/STJ N. 14/2013. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS DE FORMA ELETRÔNICA DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - Os originais do recurso transmitido via fac-símile serão recebidos e processados exclusivamente de forma eletrônica (Resolução n. 14/2013, art. 10).

II - Interposta a petição via fac-símile, os originais devem ser protocolados até 05 dias da data final do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por intempestivo.

III - Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 322.526/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0002575-8

AgInt no
AREsp 839.274 / RS

Números Origem: 00110903436187 03330588620158217000 110903436187 70048645931 70064941719
70066476805 70067239665

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADOS	:	VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA JANNE DATSIOUK VASSILIOUK E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARCELO DIAS CAMARGO
AGRAVANTE	:	MARCELO DIAS CAMARGO
ADVOGADO	:	MARCELO DIAS CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	:	EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADOS	:	VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA JANNE DATSIOUK VASSILIOUK E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCELO DIAS CAMARGO
ADVOGADO	:	MARCELO DIAS CAMARGO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	:	EDIBA S/A EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADOS	:	VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA JANNE DATSIOUK VASSILIOUK E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.